

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL I**

**CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-226-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO CIVIL I

---

#### **Apresentação**

Mantendo o seu compromisso de persistir na pesquisa mesmo diante dos desafios apresentados pela Covid-19, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito realizou o seu II Encontro Virtual entre os dias 02 e 08 de dezembro, promovendo mais uma vez um grande encontro de pesquisadores. O evento contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - Unichristus . Ao todo, o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020/2023 da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito.

Neste grande evento tivemos a oportunidade de coordenar em conjunto o Grupo de Trabalho Processo Civil I, no qual foi realizado um profícuo debate em torno de temas centrais do Direito Processual; permitindo um diálogo construtivo entre pesquisadores de vários Programas de Pós-Graduação em Direito espalhados pelo Brasil.

Numa perspectiva temática, o Grupo de Trabalho se iniciou com as apresentações relacionadas à Teoria dos Precedentes, com as exposições referentes aos artigos “Um novo panorama da Justiça acerca da efetividade das decisões judiciais resultado da aplicação do sistema de precedentes do Código de Processo Civil”, “Segurança jurídica e o incidente de resolução de demandas repetitivas” e “Considerações sobre a ação coletiva da Lei n. 7.347 /85 e o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do Código de Processo Civil de 2015”; nos quais foram enfrentados importantes aspectos relacionados à implantação de um sistema de precedentes do Direito Processual brasileiro.

Dialogando com o tema, o Grupo de Trabalho prosseguiu com os assuntos relacionados ao sistema recursal, com a apresentação dos artigos “Origem e adversidades da técnica de julgamento ampliado” e “Honorários recursais e as perspectivas atuais do Superior Tribunal de Justiça”; os quais levantaram relevantes considerações atinentes ao novo design do sistema recursal brasileiro, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015.

Um importante momento do encontro aconteceu na sequência, quando os participantes ouviram as apresentações dos artigos “A imprescindibilidade da efetiva participação popular como forma de legitimar as decisões judiciais” e “Obrigatoriedade de participação na

audiência de conciliação e mediação frente ao Princípio da Autonomia da Vontade no processo democrático brasileiro”; uma oportunidade de estabelecer as necessárias conexões entre Direito Processual e Democracia, em especial questionando o perfil que o processo deve ter em um Estado Democrático de Direito.

No último bloco, foram apresentados os artigos “A aplicação da tutela inibitória ambiental na prevenção de danos futuros”, “Decisão manipulativa como instrumento de concretização do ativismo judicial”, “Lei geral de proteção de dados e a responsabilidade em caso de danos decorrentes da função jurisdicional” e “Teoria Geral do Processo Civil no Estado Contemporâneo: será que temos uma Teoria Geral dos Processos”?; os quais se mostraram excelentes em problematizar questões centrais do debate processual, provocando reflexões essenciais a todos os participantes.

Ao fim do encontro, acreditamos que o Grupo de Trabalho Processo Civil I cumpriu com grandeza a sua missão de proporcionar um diálogo acadêmico de qualidade, interligando pesquisadores de vários lugares numa grande rede de construção conjunta de conhecimento. Agora os trabalhos ficam disponíveis para todos os interessados, a quem desejamos boas pesquisas às quais com certeza esse material será fundamental.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (Unichristus)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **A APLICAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA AMBIENTAL NA PREVENÇÃO DE DANOS FUTUROS**

## **THE APPLICATION OF ENVIRONMENTAL INHIBITORY TUTELAGE IN THE PREVENTION OF FUTURE DAMAGE**

**Jônatas Luiz Moreira de Paula** <sup>1</sup>  
**Alessandra Frei Silva** <sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente artigo científico pretende analisar a tutela inibitória como um instrumento processual que atua preventivamente, na medida em que possui como fundamentos os princípios da precaução e da prevenção, de forma em que consiste numa importante ferramenta para que danos ambientais sejam evitados, proporcionando maior garantia de um meio ambiente equilibrado. A metodologia utilizada foi com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo que o tema é relevante em razão da urgência na aplicação de uma técnica jurisdicional que promova a prevenção de danos ao meio ambiente conciliando com o desenvolvimento agrário e ambiental atendendo as necessidades sociais.

**Palavras-chave:** Proteção, Tutela, Precaução, Dano, Meio ambiente

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present scientific article intends to analyze the inhibitory tutelage as a procedural instrument that acts preventively, as it is based on the principles of precaution and prevention, so that it is an important tool for environmental damage to be avoided, providing greater guarantee of a balanced environment. The methodology used was based on bibliographic and jurisprudential research, and the theme is relevant due to the urgency in the application of a jurisdictional technique that promotes the prevention of damage to the environment, reconciling with agrarian and environmental development, meeting social needs.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Protection, Tutelage, Precaution, Damage, Environment

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestre (UEL), Doutor (UFPR) e Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra).

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR).

## **1 Introdução**

Sobretudo após o período da Segunda Guerra Mundial e com o advento da globalização, ocorreram inúmeras mudanças no comportamento das pessoas e também muitas inovações tecnológicas, como o surgimento do avião, computador, da internet, telefones, *smartphones*, redes sociais e etc, que invariavelmente vieram a causar essas mudanças no comportamento humano e também no meio ambiente no que concerne a seus aspectos climáticos, poluição atmosférica, extinção de espécies pertencentes à fauna e flora.

Com esses desgastes ambientais, surgiu a necessidade de se encontrar alternativas que pudessem vir a proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tendo em vista que o impacto causado com essas alterações acabou prejudicando o ser humano com a proeminência de novas problemáticas como o surgimento de doenças que antes não existiam e que vieram a causar gravíssimas consequências à população mundial, a exemplo da gripe espanhola, intensificação de patologias mentais como ansiedade, depressão e fobias em razão do estilo de vida acelerado e complexo que a sociedade moderna veio a adotar.

Acontece que em decorrência do estilo de vida atual da sociedade moderna, torna-se necessário que haja o progresso e o desenvolvimento econômico e tecnológico, pois em que pese que as consequências ambientais muitas vezes não são favoráveis, os melhoramentos em áreas como a ciência, tecnologia, transportes necessitam ser realizados inclusive para encontrar a cura de muitas patologias, proporcionar vida mais confortável às pessoas e fomentar a troca de experiências e culturas entre os povos.

Nesse sentido, tendo em vista que essas inovações afetam o meio ambiente, é importante o estudo do instituto da tutela inibitória como uma ferramenta processual que pode proporcionar na melhor maneira possível a conciliação entre a implementação de novas tecnologias na seara ambiental, e também a prevenir os danos que determinadas atividades possam causar ao meio ambiente.

## **2 A questão da sociedade de risco e o dano futuro**

O fundamento da tutela inibitória assenta-se na questão do risco ambiental, isto é, da possibilidade e da probabilidade de se produzir não só a ilicitude como também o dano ambiental.

O risco ambiental é hodiernamente atribuído à sociedade de risco, ou seja, ao status social que transpôs a sociedade industrial do século XIX para alcançar requintes no final do século XX e início do século XXI, sendo rotulado como “sociedade tecnológica”.

A questão da sociedade de risco é bem delineada nos estudos de Ulrich Beck. Em obra específica, após verificar as mudanças que foram efetuadas pela transposição da sociedade industrial para a sociedade tecnológica, Beck dialetiza a ordem social entre uma sociedade calcada em avanços tecnológicos e planejada nas estratificações sociais de ontem, hoje e do futuro, com classes sociais que preservam suas culturas e tradições. Isso coloca em choque os universais princípios da modernidade – direitos civis, igualdade, diferenciação funcional, métodos de argumentação e ceticismo – e a estruturação de bases setoriais, parciais e seletivas, que resulta na desestabilização propiciada pela moderna sociedade tecnológica das sociedades tradicionais (BECK, 2007, p. 13-14).

A Sociedade de Risco que existe na atualidade é proveniente do progresso na ciência e tecnologias, de forma que a sociedade se expõe a riscos de dimensão global e que acaba por acarretar questões ambientais negativas que geram alterações climáticas, escassez de recursos naturais, catástrofes ambientais, etc, em decorrência da ação humana. A exploração desenfreada e inadequada da natureza permitiu com que o homem obtivesse conhecimento acerca dos perigos dessa negligência em relação ao meio ambiente da forma mais negativa possível, com acontecimentos naturais que são verdadeiras tormentas e as quais não se poderia nem ao menos imaginar a sua ocorrência.

Diante disso, Beck vaticina o paradigma da sociedade de risco: toda moderna e avançada produção social de riquezas é sistematicamente acompanhada da produção social de riscos. Por isso, quem produz gera riscos. E ante a premente necessidade de se produzir riquezas, pôde-se observar a adição de vários componentes, como a pluralização de conflitos e a multiplicidade de definições de civilizações em risco. (BECK, 2007, p. 19-31).

Se como consequência da produção de riquezas estamos sujeitos a riscos, é primordial que os operadores do direito encontrem meios capazes de amenizar ou solucionar essas novas problemáticas que assolam a sociedade moderna.

Assim, Beck chega a uma conclusão: a pobreza é hierárquica, mas a poluição é democrática<sup>1</sup>. Com a expansão dos riscos modernizados, as diferenças sociais se relativizaram. A globalização econômica permitiu a universalização dos riscos à saúde, independentemente do local de produção. (BECK, 2007, p. 36).

Ou seja, a poluição é algo que vai atingir a todas as pessoas direta ou indiretamente trazendo prejuízos principalmente à saúde, o que equivale a dizer que a ação prejudicial de uma pessoa em relação ao meio ambiente será capaz de interferir negativamente na vida dessa mesma pessoa e de todas as outras de uma forma ou de outra, podendo inclusive perpetuar por gerações até que o meio ambiente seja capaz de se recuperar.

Além disso, o próprio art. 4º incisos I e VI da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) determina que a preservação e restauração dos recursos ambientais para a sua utilização com racionalidade e disponibilidade permanente de modo a concorrer com a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida bem como a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico constituem alguns dos alvos a serem atingidos por essa política pública.

Outra problemática detectada por Beck se dá pelo “efeito bumerang”: o uso e o consumo de recursos naturais e a inserção de elementos químicos em seu meio, não de provocar o “retorno” de seus despojos contra as populações nele abrangidas. Cita os casos do uso de fertilizantes na Alemanha e de populações expostas às contaminações, como ocorreram com a Vila Parisi, em Cubatão<sup>2</sup>, e a cidade de Bhopal, na Índia<sup>3</sup>. O efeito bumerang, em muito coloca em situação de risco as populações, sobretudo as do Terceiro Mundo. (BECK, 2007, p. 36-44)

Nesse sentido, pelo “efeito bumerang” no âmbito nacional, podem ser citados como exemplos atuais desastres como o de Brumadinho e Mariana, ambos no Estado de Minas Gerais e que aconteceram em razão da exploração do meio ambiente com o

---

<sup>1</sup> Na versão inglesa a expressão é assim: “*poverty is hierarchic, smog is democratic*”. Porém, preferiu-se substituir a palavra *smog* para alcançar todas as formas de poluição que podem ser produzidas em razão do crescente industrial.

<sup>2</sup> Na década de 1980 passou-se a perceber o crescente número de mortes neonatais por anencefalia, porque a Vila Parisi ficava encravada num polígono de várias indústrias.

<sup>3</sup> Em 1984, 40 toneladas de gases tóxicos fatais (gases como o [isocianato de metila](#) e o [hidrocianeto](#)) vazaram na fábrica de pesticidas da empresa norte-americana [Union Carbide](#). Mais de 500 mil pessoas, a sua maioria trabalhadores, foram expostas aos gases e pelo menos 27 mil morreram por conta disso.



rompimento de barragens. No caso de Brumadinho, o fato aconteceu em 25 de janeiro de 2019. Trata-se da barragem 1 da Mina Córrego do Feijão da mineradora Vale que veio a ser rompida, sendo que tal circunstância ocasionou avalanches de lama que acabaram por trazer enormes prejuízos à região bem como a morte de centenas de pessoas, animais e destruição da paisagem ambiental.

Em decorrência do exposto se mostra necessário estabelecer parâmetros jurídicos para permitir uma atuação estatal sobre o controle do gerenciamento dos riscos ambientais. Este controle estatal advém das esferas do Poder Legislativo, mediante o estabelecimento de marcos regulamentadores; pelo Poder Executivo, através de suas autarquias ambientais, ao estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental; e por fim, ao Poder Judiciário, ao exercer o controle preventivo dos riscos ambientais, por meio da tutela inibitória. É o que Beck proclama para uma postura política do gerenciamento preventivo dos riscos. (BECK, 2007, p. 48)

Neste aspecto, Délton Winter de Carvalho (2006, p. 63-65) bem sintetiza a questão do dano futuro inerente à sociedade industrial. Pois com esta surgiu um novo modelo jurídico de responsabilização civil, que não mais se satisfazia com a averiguação de culpa e o seu respectivo equivalente pecuniário em específicas situações. O domínio da tecnologia resultou não só na distribuição das riquezas, como também na distribuição dos riscos, que deixou de ser estratificado em classes sociais como outrora. Instituíam-se, assim como disseminava-se a responsabilidade civil objetiva pela teoria do risco como uma resposta às mutações havidas na sociedade em decorrência dos processos de industrialização e desenvolvimento tecnológico.

Assim, com a transposição da sociedade industrial para a sociedade de risco, remodelou-se uma nova ordem social, que enfrenta a formação de riscos socialmente produzidos, sem a possibilidade de eliminá-los. Logo, constatando-se com os riscos concretos, também há que se imaginar (e aceitar) os riscos abstratos, para daí incidir os Princípios da Precaução e da Prevenção, como palavra de ordem para evitar a concretização de danos futuros (CARVALHO, 2006, p. 65-66).

Diante disso, propõe o autor a jurisdicização do risco, afrontando as estruturas tradicionais do Direito para o despertar pelos riscos e perigos ecológicos ante uma sociedade massificada e de alta progressão tecnológica. É o momento de uma *tomada de decisão*, pois os riscos e perigos ecológicos demonstram uma complexidade e especificidade diretamente associada ao ambiental natural, pois repercutem numa

complexidade potencializada (*eco-complexidade*), quanto à identificação dos poluidores, à determinação temporal de seus efeitos, o número de vítimas (gerações presentes e futuras) e a relação de causalidade. E isso se dará com a possibilidade de se impor a responsabilização civil pelo dano futuro (CARVALHO, 2006, p. 67-70).

Conde Antequera classifica o dano futuro como aqueles que ocorrem a médio ou longo prazo, contado desde a realização do fato ou atividade do dano. Cita como exemplo o dano que se pode produzir pela atividade nuclear. Além disso, entende que o dano futuro nada mais é que um dano permanente, que se originou instantaneamente, mas que seus efeitos se projetaram com o tempo (ANTEQUERA, 2016, p. 34-35).

### **3 A tutela contra o dano futuro**

Em obra específica sobre o tema, e pioneira no Brasil, Luiz Guilherme Marinoni identifica em diversas passagens a incapacidade das tutelas jurisdicionais tradicionais em garantir a proteção adequada dos direitos subjetivos. E dentre esses direitos, afirma Marinoni que a tutela da prevenção do ilícito requer um procedimento adequado que permita a antecipação da tutela, ao fito de impedir a realização do dano, quando este mostrar-se provável. Como a simples compensação financeira não se mostra adequada para a defesa de direitos não patrimoniais – como pode acontecer com o meio ambiente – é necessário repensar a instituição de uma tutela que fuja da classificação trinária – condenatória, declaratória e constitutiva (positiva ou negativa) – que se apoie na dignidade humana (CF, art. 1º, III) e propicie o acesso à justiça diante da ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV) (MARINONI, 1998, p.22-23).

Aliado a isso, inexistente no direito brasileiro uma tutela jurisdicional preventiva atípica (ou de caráter geral) e agrava-se com a necessidade de se estipular uma tutela cuja técnica processual pré-disponha aos cidadãos a possibilidade de prevenir a ocorrência do ilícito ou do dano.

Daí Marinoni (1998, p. 26-29) constatar que a tutela inibitória se configura como tutela preventiva, com vistas a prevenir a ocorrência do ilícito, assim, apresentando-se como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória. Isso significa que a tutela inibitória é manejada para impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida para a reparação do dano. Isso torna a tutela inibitória como uma espécie de tutela

jurisdicional voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito.

Como exemplo prático de aplicabilidade da tutela inibitória ambiental, pode ser citada a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na apelação cível de número 0269566-52.2017.8.21.7000 (TJ/RS, 2017) interposta pelo Ministério Público que deferiu a tutela inibitória para a interdição de oficina mecânica que atuava de forma clandestina sem possuir licença ambiental, alvará do corpo de bombeiros, e sem a adoção de medidas necessárias para evitar a poluição ambiental, sendo que a oficina lançava irregularmente os resíduos numa área de preservação permanente.

Assim, a interdição do estabelecimento foi necessária para que fosse impedida a continuação da atividade ilegal. Portanto foi reconhecido que não se tratava de hipótese de reincidência, mas sim de uma medida coercitiva para que a proibição de agir do réu possa ter sua efetividade ampliada.

A possibilidade da admissibilidade da tutela inibitória decorre da possibilidade de distinguir entre o ilícito e o dano.

Salvatore Patti bem demonstra isso, ao afirmar que em um dado momento, a doutrina clássica apontava que a lesão a um direito de personalidade sempre estava acompanhada de um dano patrimonial ressarcível. Porém, com a evolução da consciência social, verificou-se existir a necessidade da tutela do direito da personalidade como um bem não patrimonial (SALVATORE, 1979, p. 82-83).

Além disso, acerca da possibilidade do dano futuro, afirma Patti Salvatore (1979, p. 84-88) que é necessário superar os esquemas tradicionais em que se buscava a determinação do *quantum* do ressarcimento, posto que o dano futuro não se confunde com o dano ulterior e eventual, mas é um dano previsível e provável, o que torna justificável impedir a sua ocorrência.

Délton Winter de Carvalho (2006, p. 72) se apóia no artigo 225 da CF para afirmar a possibilidade de existência do dano ambiental futuro no Brasil, posto que, pelo dispositivo constitucional, fica prevista para as gerações presentes e futuras a titularidade (e benefício) do direito ao meio ambiente equilibrado. Assim, a proteção das futuras gerações potencializa o dano futuro como instrumento jurídico de investigação, avaliação e gestão dos riscos ambientais.

A construção da tutela jurisdicional contra o dano futuro, de acordo com Winter de Carvalho (2006, p. 73-75), se dará com a instituição de uma *nova* teoria do risco, desta feita abordando o risco abstrato, em contraposição à clássica teoria do risco concreto. Ao constatar a alta probabilidade de expectativa de danos futuros, torna-se necessário antecipar a sua concretização, estipulando para tanto, critérios e parâmetros para instrumentalizar decisões judiciais. Esses danos futuros se subdividem em *estrito senso*, que se caracteriza pela existência de alta probabilidade de ocorrência futura de danos ambientais em virtude da existência de uma determinada conduta, e as *consequências futuras de danos ambientais já concretizados*, por onde se deve levar em conta no momento da decisão judicial, a avaliação dos riscos acerca das consequências futuras do próprio dano em sua potencialidade cumulativa e progressiva.

O estabelecimento de padrões ambientais e a confecção do rol de atividades que necessitam de licenciamento ambiental surgem como parâmetros ambientais aptos a apontar antecipadamente, de maneira objetiva, as atividades potencial e provavelmente poluidoras.

Por isso, Patti (1979, p. 88-89) afirma que a ação inibitória contém uma tutela de intolerabilidade diante de uma atividade potencialmente ilícita ou danosa. O seu emprego em proveito da tutela do meio ambiente se mostra viável, porque permite o resguardo do direito da personalidade, mesmo ante a ausência de uma disciplina legislativa específica e, quando possui, apenas trata do ressarcimento pecuniário.

#### **4 O princípio da precaução como conteúdo jurídico da tutela inibitória**

O princípio da precaução é de suma importância no âmbito do direito ambiental, sendo que consta da Declaração das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Declaração do Rio de 1992, de modo que vem a tornar ainda mais forte o princípio da prevenção.

Em virtude da intolerabilidade da ocorrência do dano ambiental ante uma situação de risco, o que por si só configura a ilicitude ambiental, verifica-se a incidência do Princípio da Precaução como conteúdo jurídico a fundamentar a tutela inibitória.

Com a tutela inibitória torna-se possível a regulação dos riscos ambientais pelo viés jurisdicional, demonstrando, assim, papel efetivo do Princípio da Precaução. Ele surge quando, nos processos de tomada de decisão (p. ex. aqueles que integram todo o

licenciamento ambiental), não se ofereceu as condições de segurança técnica, científica, e informativa, necessárias para esses processos (AYALA, p. 164, 2005).

Para ilustrar o princípio da precaução como fundamento da tutela inibitória, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2011):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE INSTALADA SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS. MEDIDA LIMINAR CONFERIDA. PROVIMENTO LIMINAR. SÚMULA 735/STF.1. A Súmula 735 do STF dispõe que: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes: RE 263.038, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.00, e AI 439.613AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.06.03.2. É que as medidas liminares de natureza eminentemente satisfativa são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC), por isso que não representam pronunciamento definitivo e se sujeitam à modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), reclamando confirmação ou revogação na decisão final.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESENTES OS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - ESTAÇÃO RÁDIO-BASE INSTALADA SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS E EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL (LEI ORDINÁRIA N. 12.864/2004) - MULTA DIÁRIA - VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. Evidenciada a irregular instalação e operação de Estação Rádio-Base (ERB) sem Diagnóstico Ambiental e as devidas licenças ambientais do competente órgão estadual (FATMA) e municipal, nos termos da Lei ordinária estadual n. 12.864/2004, alterada pela Lei estadual n. 13.840/2006, e da Resolução n. 237/97 do CONAMA, e havendo perigo iminente de dano ao meio ambiente, mostra-se escorreita a decisão que concede liminar (art. 12, "caput", e § 1º, da Lei ordinária federal n. 7.347/85) para paralisar as atividades desse empreendimento, como recomenda o princípio da precaução. O valor da multa aplicada na decisão interlocutória para o caso de não cumprimento da tutela inibitória ambiental deve ser fixada de maneira a que "o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz" (Nelson Nery Júnior), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de novembro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(STF - AI: 768567 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/11/2011, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 05/12/2011 PUBLIC 06/12/2011).

Com isso, fundando-se em Patryck de Araújo Ayala (2005, p. 166-167), a gestão dos riscos terá um modelo de cooperação – no caso da tutela inibitória, será estatal, mas não governamental – mediante programas orientados pelo e para o futuro, cuja definição de valores será a partir da *instabilidade cognitiva*, a *incerteza*, a *imprevisibilidade*, o *desequilíbrio* e *perspectiva disciplinar*. Assim se pode reconhecer a importância do

Princípio da Precaução, que atua de forma prática, como instrumento de controle e gestão da informação nos processos de decisão sobre os riscos, uma vez que há de se considerar o grau de imprevisão e insegurança científica, para impor obrigações – no caso específico, de não fazer – em decisões originadas em bases cognitivas precárias.

O Princípio da Precaução, como conteúdo jurídico da tutela inibitória, se concentra no artigo 225 da CF nas seguintes hipóteses: a) preservar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies (§ 1º, I); b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético nacional (§ 1º, II); c) controlar os riscos oriundos do emprego de quaisquer espécies de substâncias, técnicas e métodos (§ 1º, V); d) impedir a exposição da fauna a eventos que possam colocar em risco sua função ecológica e expor as espécies ao risco de extinção (§ 1º, VII); e) proibir e impedir a exposição dos animais a práticas e comportamentos cruéis (§ 1º, VII).

Daí arremata Ayala (2005, p. 172) que o núcleo de identidade dessas medidas é, essencialmente, a proteção perante situações em que é verossímil a produção de efeitos negativos com aptidão de potencial irreversibilidade sobre a biodiversidade. Ou seja, havendo alguma chance de se produzir um efeito prejudicial ao meio ambiente, sendo portanto um efeito negativo, é necessária a aplicação da tutela inibitória, tendo em vista que consiste em núcleo essencial a proteção do meio ambiente contra os efeitos negativos de determinadas atividades e condutas.

Até porque, em auxílio há que se considerar a incidência do Princípio *In dubio pro natura*, como elemento primordial para a formação da convicção do Princípio da Precaução, como visto.

Ademais, é imperioso trazer à baila atual jurisprudência do STJ (2020) nesse sentido com base no princípio do *in dubio pro natura*:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. CASA DE VERANEIO. MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 3º, XIII, E 4º, VII, DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. TERRENOS MARGINAIS DO RIO ITAPOCU. BEM DE USO COMUM DO POVO E DE USO ESPECIAL. ARTS. 98, 99, 100, 102, 104, II, 166, II, 168, 169 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDAS. ESTADO ECOSOCIAL DE DIREITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. GRILAGEM AMBIENTAL. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra proprietários de casa de veraneio - construída sobre imóvel localizado inteiramente em terreno de marinha e Área de Preservação Permanente (manguezal e faixa ciliar do Rio Itapocu) - e contra o Município de Araquari/SC. Sentença e acórdão condenaram, além

da municipalidade, os corréus, solidariamente, a demolirem as edificações ilegais e retirarem detritos remanescentes. 2. No principal, incidem as Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está amparado em fatos e provas, além de seguir o atual entendimento do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Ademais, "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental." (Súmula 613 da Primeira Seção). No mesmo sentido: "Esta Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente." (REsp 1.222.723/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/11); "a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo" (AgInt no REsp 1.419.098/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/5/2018). 3. O manguezal integra o domínio público federal, in usu público sunt. No Código Florestal de 2012, encontram-se sua definição legal e seu regime jurídico de proteção ambiental como Área de Preservação Permanente, ou seja, o instrumento mais rigoroso do regime especial da flora. 4. Segundo o acórdão recorrido, o Município expediu Alvará de construção para a casa de veraneio impugnada, ignorando por inteiro a União, titular do bem (terreno de marinha e manguezal), e o órgão ambiental estadual, que também deveria ter sido ouvido. Muito pode o Município em matéria urbanístico-ambiental. A ele se recusa, contudo, nos termos do pacto federativo vigente no Brasil, competência para, direta ou indiretamente (por meio de leis municipais ou alvará de construção, p. ex.), ignorar, reduzir, enfraquecer ou estorvar o grau de proteção estatuído na legislação federal e na estadual. Perfeitamente invocável o interesse local para agregar, mesmo no plano legislativo, salvaguardas ambientais, existam lacunas ou não. No entanto, tal esforço se legitima somente se orientado a ampliar e fortalecer os instrumentos de controle ambiental, inclusive as Áreas de Preservação Permanente, já que o microsistema ambiental federal representa piso, e não teto, não esgotando a disciplina jurídica da matéria. Se o desiderato for rebaixar o patamar federal ou estadual, em vez de atuação regular, configurará insurreição contra pilar estruturante da federação, nomeadamente em biomas ou regiões fitogeográficas constitucionalmente batizados de "patrimônio nacional", in casu a Zona Costeira, a Mata Atlântica e a Serra do Mar. 5. Alegam os recorrentes que se limitaram a trocar e expandir uma casa de madeira por outra de alvenaria. Quem substitui ou amplia construção ou empreendimento precisa iterar, do zero, o licenciamento ambiental. A preexistência deste não implica, nem viabiliza sucessão de licença ou autorização, atos administrativos que não se transmitem ou transmudam com o fito de acomodar o novo ou o reformado. Com maior razão quando se põe abaixo o que antes existia ou, pior, quando a suposta licença pretérita é nula ou antagoniza os requisitos atuais. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1732700 SC 2018/0052074-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2020)

Portanto, havendo dúvidas acerca do efeito que certa conduta pode causar ao meio ambiente, é primordial que a situação permaneça como está, de modo a evitar o efeito negativo que muitas vezes é irreversível em razão da atividade humana em questão.

## **5 A técnica mandamental na tutela inibitória**

A tutela inibitória mostra-se hábil para remover a ameaça de ilicitude ou para a ameaça de dano, o que, por ficto lapso temporal, pressuporia a ocorrência da ilicitude.

De todo modo, trata-se de típica tutela apta especificadamente a proteger das ameaças contra o meio ambiente, seja da simples ilegalidade, seja do dano.

Nesse compasso, a tutela inibitória assume, inegavelmente, um caráter preventivo. Seja pelo fato de incidir o princípio da obrigatoriedade da intervenção pública na conservação do meio ambiente, seja porque, na fala de Marinoni (DE PAULA, 2007, p. 126), a compreensão da natureza preventiva da prestação é fundamental para a formação de um juízo adequado, seja porque a concessão da tutela inibitória antecipatória é própria da constatação do seu caráter preventivo.

Por isso a tutela inibitória consiste na inibição da prática de um ato ou no prosseguimento deste, eis que, a sua maior característica é a intolerabilidade. Assim, deve-se aplicar o conteúdo do artigo 497 do CPC ou do artigo 84 do CDC, no que pertine a um modelo judicial apto a efetivar especificadamente um não fazer ou o seu resultado prático equivalente.

Ademais, deve-se concordar com Marinoni (2006, p. 124) que a tutela inibitória também pode ser manejada contra a Administração Pública, mesmo que o ato ameaçador seja praticado pelo particular, porque se vislumbraria a omissão estatal, o que resultaria na conduta do particular.

Outro ponto relevante a ser destacado acerca da tutela inibitória é que essa não se confunde com a tutela antecipada ou tutela cautelar, uma vez que as três são espécies distintas de tutelas de urgência (ROSA, 2011)

Cite-se como exemplo da aplicação da tutela inibitória a proibição dos transgênicos no Estado do Paraná. Em virtude da ausência de definição científica acerca de sua nocividade, criou-se uma verdadeira celeuma: devem os defensores da liberação da semente transgênica (principalmente os da soja) comprovar a impossibilidade de se causar qualquer prejuízo ao meio ambiente ou à saúde do consumidor, ou devem os opositores de sua liberação (especificadamente o governo Requião e os ambientalistas) comprovar a nocividade da semente transgênica que causa ao meio ambiente e ao consumidor?



Compreende Marinoni (2006, p. 142) pelo impedimento de sua liberação, a despeito de não haver a devida comprovação de que a soja transgênica (objeto de maior destaque) seja nociva. Isso porque, afirma, quando não houver definição científica acerca da sua nocividade, a liberação da semente transgênica somente poderá ser admitida se for absolutamente necessária para proteger outro bem fundamental, digno de tutela diante do bem que será colocado em risco, no caso o meio ambiente e a saúde das pessoas.

Percebe-se, pois, na lição do mestre, a aplicação dos Princípios da Precaução (ante a incerteza científica) e da Proporcionalidade (na possibilidade de sacrifício de direitos fundamentais).

Diante disso, bem decidiu o TJPR que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROIBIÇÃO DE PLANTIO ATÉ QUE SE ATESTE A AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS – PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS – TRANSGÊNICOS – ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.347/85 – PRESENÇA DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – RECURSO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. – Estando presentes o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora', a medida que se impõe é a antecipação de tutela em favor do meio ambiente, evitando que sejam cultivados produtos geneticamente modificados até que se ateste a ausência de contaminação do solo e das águas subterrâneas, em respeito ao princípio da prevenção, que é a base do direito ambiental.

Portanto, diante de um conflito entre fundamentais no que diz respeito ao plantio de transgênicos, deve prevalecer o direito à saúde e o direito a um meio ambiente sadio justamente em razão da incerteza acerca dos riscos que a referida plantação pode causar, que pode acabar gerando consequências desastrosas e de difícil ou até mesmo impossível reparação após a ocorrência do dano, motivo pelo qual se justifica o deferimento da tutela inibitória como uma forma de resguardar o meio ambiente e a saúde humana de antemão, ou seja, antes da concreta ocorrência do dano.

## **6 Conclusão**

Como consequência do avanço tecnológico e levando-se em conta fatores como os novos costumes e hábitos que as pessoas adquiriram em razão da modernidade, houve essa necessidade da exploração ambiental como forma trazer inovações seja na área da agropecuária, urbanística, transportes, etc, proporcionando novas experiências às pessoas e também um certo grau de comodidade que pode ser atingido e verificou-se no presente

trabalho que esse avanço é contínuo em razão de inúmeras pesquisas e estudos com esse objetivo de extrair o melhor que o meio ambiente pode proporcionar através de seus recursos disponíveis.

Tendo em vista que a sociedade atual possui como característica marcante o fato de ser considerada uma sociedade de risco, ao passo em que nossos hábitos e costumes exigem que seja extraído o melhor do meio ambiente para que nossas necessidades sejam atendidas, e sendo um caminho sem volta essa vida moderna que a sociedade adotou, não pode ser desconsiderada a ideia de que quem produz gera riscos, portanto o meio ambiente é suscetível de sofrer o impacto das ações humanas.

Em decorrência da busca intensa por novas descobertas tecnológicas nas mais diversas áreas do conhecimento há como consequência uma procura também impactante por recursos ambientais e levando-se em conta o entendimento constatado de que quem produz gera riscos, é que se tornou importante a implementação de uma ferramenta que pudesse resguardar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações quando não houver mais escolha a não ser levar a questão ao Poder Judiciário, e é nesse cenário que ficou demonstrado que a tutela inibitória ambiental ganhou destaque como uma ferramenta jurídica apta a prevenir um dano ambiental futuro.

Nessa senda, restou compreendido que a tutela inibitória possui seu argumento mais valioso justamente no princípio da precaução, de modo que havendo dúvidas acerca do prejuízo que determinada atividade humana pode trazer ao meio ambiente, essa deve ser evitada. Assim, a medida de proteção ao meio ambiente é inadiável e urgente, posto que necessária para que seja preservada a vida humana na terra bem como de espécies vegetais e outras espécies animais tão necessárias para a existência de uma cadeia alimentar equilibrada.

Com isso, ficou demonstrado que diante da urgência em se estabelecer uma medida jurídica que fosse capaz de evitar o dano ambiental independente da ocorrência do ato ilícito, é que foi criada a tutela inibitória com esse intuito. Assim, conclui-se que a tutela inibitória ambiental na atualidade é uma ferramenta imprescindível para que o meio ambiente em equilíbrio possa aos poucos ser atingido juntamente com o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

## **Referências**

AYALA, Patryck de Araújo. *O princípio da precaução e a proteção jurídica da fauna na Constituição Brasileira*. Revista dos Tribunais, São Paulo. v. 10, nº 39, p. 164, 2005.

AYALA, Patryck de Araújo. *O princípio da precaução e a proteção jurídica da fauna na Constituição Brasileira*. Revista dos Tribunais, São Paulo. v. 10, n° 39, p. 166-167, 2005.

BECK, Ulrich. *Risk Society. Towards a New Modernity*. Translated by Mark Ritter. London: Sage Publication Ltda., 2007.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n° 1732700 SC 2018/0052074-4. Relator: Min Herman Benjamin. DJe: 07/08/2020. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919833864/recurso-especial-resp-1732700-sc-2018-0052074-4?ref=feed>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento n° 768567. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22873159/agravo-de-instrumento-ai-768567-sc-stf?ref=serp>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

Brasil, Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de instrumento. 0153339-5. Relator: Des. Antonio Lopes Noronha. DJ: 13/10/2004. Jusbrasil, 2004. Disponível em: <https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5045387/agravo-de-instrumento-ai-1533395-pr-agravo-de-instrumento-0153339-5?ref=feed>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

CARVALHO, Déltion Winter de. *Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos integracionais*. Tese (Doutorado em Direito) – UNISINOS. São Leopoldo, 2006.

CONDE ANTEQUERA, Jesús. *El deber jurídico de restauración ambiental*. Espanha: Editora Comares, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória: individual e coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito ambiental e as ações inibitórias e de remoção do Ilícito*. In Direito Ambiental e Cidadania Jônatas Luiz Moreira de Paula (coord.). Leme: JH Mizuno, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito ambiental e as ações inibitórias e de remoção do ilícito*. Belo Horizonte: Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, jul./ dez. 2006.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n° 0269566-52.2017.8.21.7000. Relator: Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, Porto Alegre, 22 de novembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911627304/apelacao-civel-ac-70075054510-rs/inteiro-teor-911627323?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

ROSA, Vanessa de Castro. *A tutela inibitória como instrumento de proteção ambiental no direito brasileiro*. Revista âmbito jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-tutela-inibitoria-como-instrumento-de-protecao-ambiental-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 05 de setembro de 2020.

SALVATORE, Patty. *La tutela civile dell'ambiente*. Itália: Editora Cedam, 1979.